



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E FINANÇAS**

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 05/2024

Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Ementa: “Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Esperantina, Estado do Piauí, para o mandato de 2025/2028, e dá outras providências.”

Conclusão: Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do(s) presente(s) projeto(s) de lei (s)

Relator: **BEBÉ VITÓRIA (MDB) (CCJ) e LUIS DIONÍSIO (MDB)(CF) ;**

Conclusão: Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do(s) presente(s) projeto(s) de lei(s)

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, Projeto de Lei que: : “Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Esperantina, Estado do Piauí, para o mandato de 2025/2028, e dá outras providências.”

As razões para apresentação da proposta foram delineadas nas justificativas.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Esperantina-PI, para o mandato 2025/2028, fixado em parcela única.

A fixação dos subsídios observa os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo, que orientam que os subsídios dos agentes políticos devem ser fixados em cada legislatura para a



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

subsequente, observado as regras de teto e subtetos remuneratórios do funcionalismo público preconizados nos arts. 29, VI e 37, XI da Constituição Federal.

Sabe-se que a última fixação de aumento dos subsídios aos agentes políticos municipais ocorreu no ano de 2020 (Lei Municipal n.º 1.398/2000), e que nos anos de **2021, 2022, 2023 e 2024**, não houve reajuste anual dos subsídios, e por consequência, ocorreu significativa desvalorização salarial uma vez que reduziu o valor real quando comparado ao fixado no ano de 2020, e portanto, mostra-se necessária a presente correção por parte do Poder Legislativo. De acordo com os arts. 38, inciso XX da Lei Orgânica Municipal, compete a Câmara Municipal de Vereadores, preservada a reserva privativa a Mesa Diretora, desencadear o processo de elaboração de leis que objetivem fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, ressalvada, apenas, a hipótese de revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Carta Federal, caso em que não há incremento efetivo da remuneração, mas, apenas, recomposição das perdas inflacionárias, abrangendo todos os servidores municipais e agentes políticos, sem qualquer distinção. Desta forma, impõe-se a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários antes do início dos seus mandatos, respeitado o subsídio máximo correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI da CF). Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e apreciação desta Câmara de Vereadores.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, opina a Comissão de Constituição e Justiça **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar n.º 05/2024, sob análise.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 07 de junho de 2024.

SIGNATARIOS:

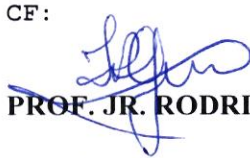
CCJ:

AIRTON PIRES
Presidente


- **EPAMINONDAS** -
Secretário

BEBÉ VITÓRIA
Relator

CF:


PROF. JR. RODRIGUES
Presidente


DOMINGOS LUÍZ FERREIRA
Secretário

LUÍS DIONÍSIO
Relator